



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10247.000172/2004-86
Recurso nº 344.625 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.656 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria MULTA ISOLADA
Recorrente JARI CELULOSE S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 01/12/2004

IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE

A conduta punível com a penalidade prevista no art. 70, inciso II, alínea “b”, item 1, da Lei nº 10.833/2003 é o descumprimento da obrigação de manter, após o despacho aduaneiro, em boa guarda e ordem, os documentos relativos às transações que realizarem, pelo prazo decadencial, ou da obrigação de os apresentar à fiscalização aduaneira de zona secundária, quando exigidos. A não apresentação de fatura durante o despacho aduaneiro não se subsume à hipótese do pré-falado dispositivo.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.


Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente


Celso Lopes Pereira Neto - Relator

EDITADO EM: 20/05/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Beatriz Veríssimo de Sena e Elias Fernandes Eufrásio (suplente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – DRJ/FOR, através do Acórdão nº 08-14.303, de 22 de outubro de 2008.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório componente da decisão recorrida, de fls. 67/69, que transcrevo a seguir:

“Trata o presente processo de multa, prevista no artigo 70, inciso II, alínea “b”, item “1”, da Lei nº 10.833 de 2003, no valor de R\$ 44.668,50, por falta de apresentação de fatura comercial no curso do despacho da DI, formalizada no Auto de Infração às folhas 01/05.

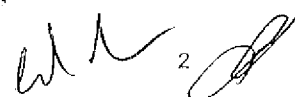
Conforme detalhado no Termo de Constatação às folhas 12/14, a autuada, no procedimento de despacho aduaneiro da Declaração de Importação nº 04/1193922-4, apresentou fatura comercial sem assinatura do exportador, em desacordo com o Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 4 543/2002, em seu artigo 493, inciso II. A fiscalização entendeu que a assinatura de próprio punho do exportador na fatura comercial, para fins de instrução da DI é obrigatória “sob pena de invalidação do documento, o que caracteriza inexistência ou falta de apresentação da fatura comercial punível com a multa prevista no art. 70, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 10 833/2003”.

Assim entendendo, a fiscalização lavrou o auto ora impugnado, calculando 5% sobre o valor aduaneiro de R\$ 893.370,17, chegando à quantia de R\$ 44.668,50.

Cientificada do auto de infração, em 07/12/2004 (folha 16), a interessada apresentou impugnação alegando:

- “Com efeito, a Fatura Comercial que instruíra a DI não estava assinada pelo exportador. Diante disso, a Autoridade Fiscal houve por bem não aceitar a Declaração de Importação apresentada pela ora Defendente, imputando-lhe a pena fiscal por descumprimento de obrigação tributária concernente à apresentação de documentos fiscais relativos à operação de importação realizada”;
- “Saliente-se, entretanto, que antes de ser notificada da lavratura do presente Auto de Infração a Defendente cuidou de sanar a irregularidade da documentação fiscal apresentada mediante a juntada da via original da Fatura Comercial assinada pelo exportador (cópia anexa”;
- “Desta feita, não se justifica a manutenção do Auto de Infração em comento, mormente porque não há dano ao Fisco, vez que a ora Defendente regularizou, de plano, a documentação relativa à operação de importação fiscalizada. Nesse sentido, tem-se ainda que a multa aplicada, no montante de 5% incidente sobre o valor total da operação, tem nítido caráter confiscatório.”

Afirma que, em tendo verificado a irregularidade da fatura comercial, “atuando com a mais absoluta boa-fé, cuidou de saná-la,



antes mesmo de ser notificada da lavratura”, e por essa razão, aduz que o presente Auto de Infração se configura “medida arbitrária e desarrazoada”.

Alega a inocorrência de dano ao fisco, trazendo como reforço argumentativo o art. 113, parágrafo 2º do Código Tributário Nacional, destacando o trecho “no interesse da arrecadação ou fiscalização”. Segundo sua narrativa, é equivocada “a lavratura do presente auto de infração com fundamento no descumprimento da obrigação tributária definida no artigo 70 da Lei 10 833/2003, posto que a Defendente apresentou os documentos solicitados pela autoridade fiscal, promovendo de plano a regularização da Fatura Comercial apresentada...”

Argumentando a natureza confiscatória da multa aplicada, a impugnante acrescenta:

- “Com efeito, a ora Defendente não deixou de apresentar à fiscalização aduaneira os documentos fiscais relativos à operação de importação realizada (...) Em que pese a ausência da assinatura do exportador na Fatura Comercial – irregularidade que, frise-se, foi sanada de plano pela Defendente – não se pode desconsiderar todos os documentos solicitados foram apresentados, inclusive os documentos obrigatórios de instrução da declaração aduaneira.”;

- “A imposição da multa fiscal de 5% do valor aduaneiro das mercadorias importadas, conforme previsto no art. 70 da Lei 10.833/2003, se justificaria se a Defendente não apresentasse à Fiscalização os documentos que lhe foram solicitados. Não é o que ocorreu.”;

- “(...) Isto porque a multa aplicada corresponde à infração mais grave do que supostamente cometida pela Defendente, uma vez que a legislação prevê sua aplicação em face do contribuinte que não manter (sic) a guarda dos documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras ou deixar de apresentá-los à autoridade fiscal. Ressalte-se que a Defendente apresentou os documentos solicitados”.

- “Portanto, a multa aplicada na hipótese em exame corresponde à infração mais grave do que efetivamente apurada no Auto de Infração. Daí o seu caráter confiscatório.”

- “(...) Imperioso é, portanto, o recálculo da multa em questão, de modo que esta seja mais branda, proporcional à infração que se refere”.

Por fim, pede que seja “anulado o Auto de Infração ora impugnado, cuja lavratura foi arbitrária e se deu em desconformidade com o princípio da razoabilidade.”

Efetivada a juntada da peça de defesa, o processo foi encaminhado para esta DRJ/Fortaleza.”



Os membros da 7ª Turma de Julgamento da DRJ/FORTALEZA, pelo voto de qualidade, consideraram procedente o lançamento, através do referido Acórdão, cuja cmenta transcrevemos, *verbis*:

ASSUNTO OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 01/12/2004

FATURA COMERCIAL

Comprovado nos autos que a Fatura Comercial não contém os requisitos exigidos na legislação de regência, torna-se cabível a exigência da penalidade prevista no artigo 70, inciso II, alínea "b", item "1", da Lei nº 10 833 de 2003.

Lançamento Procedente"

Irresignada com a decisão de primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário (fls. 75/79) reiterando os argumentos apresentados em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Celso Lopes Pereira Neto, Relator

A recorrente tomou ciência da decisão hostilizada em 16/12/2008 (AR de fls. 74) e apresentou seu recurso voluntário em 15/01/2009 (fls. 75) sendo, portanto, tempestivo.

A multa objeto do presente auto de infração está prevista no art. 70, inciso II, alínea "b", item "1", da Lei 10.833/2003.

No caso concreto, a conduta da recorrente que a fiscalização pretende ver punida com a referida multa foi a apresentação, durante despacho aduaneiro de importação, de uma fatura comercial sem assinatura. Entende a fiscalização que a apresentação de uma fatura comercial não-assinada corresponde à não-apresentação de fatura.

O art. 46, *caput* do Decreto-lei nº 37/66 estabelece que a fatura comercial é documento exigido para o processamento do despacho aduaneiro de importação, com as exceções que vierem a ser estabelecidas em regulamento:

"Art 46 - Além da declaração de que trata o art 44 deste Decreto-Lei e de outros documentos previstos em leis ou regulamentos, serão exigidas, para o processamento do despacho aduaneiro, a prova de posse ou propriedade da mercadoria e a fatura comercial, com as exceções que estabelecer o regulamento (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2 472, de 01/09/1988

(...)"

O Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro vigente à época da importação a que se refere o presente processo), confirmou, em seu art. 493, inciso II, a exigência da fatura para instrução da declaração de importação e ainda estabeleceu um requisito essencial para a validade da mesma, que seja "assinada pelo exportador", conforme se depreende do dispositivo que é transcrito a seguir:



“Art. 493. A declaração de importação será instruída com (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 46, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 2º).

I - a via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente;

II - a via original da fatura comercial, assinada pelo exportador.

III - o comprovante de pagamento dos tributos, se exigível, e

IV - outros documentos exigidos em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de ato normativo.”(grifei)

Portanto, correto o entendimento da fiscalização de que uma fatura não-assinada corresponde a uma fatura inválida, caracterizando a sua inexistência para efeitos de instrução da declaração de importação.

A recorrente reconhece o fato, porém, tanto em sua impugnação quanto em seu recurso voluntário, afirma ter sanado a irregularidade com a apresentação da fatura, assinada pelo exportador, antes de ser notificada da lavratura do auto de infração. No entanto, a única cópia da citada fatura existente nos autos, é aquela constante às fls. 10, onde não se verifica consignada a devida assinatura do exportador, requisito de validade daquele documento. Caracterizou-se, assim, a falta da apresentação de fatura durante o despacho aduaneiro.

No entanto, entendo que a conduta da recorrente: não-apresentação de fatura comercial durante o despacho, não se subsume à hipótese estabelecida no art. 70, II, alínea “b”, item I, da Lei nº 10.833, de 2003, que reza:

Art. 70. O descumprimento pelo importador, exportador ou adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem, da obrigação de manter, em boa guarda e ordem, os documentos relativos às transações que realizarem, pelo prazo decadencial estabelecido na legislação tributária a que estão submetidos, ou da obrigação de os apresentar à fiscalização aduaneira quando exigidos, implicará.

(...)

II - se relativo aos documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras.

(...)

b) a aplicação cumulativa das multas de:

1. 5% (cinco por cento) do valor aduaneiro das mercadorias importadas; e

(...)

Ou seja, as condutas típicas encerradas no pré-falado ato estão relacionadas com a fiscalização de zona secundária, **após a fase de despacho aduaneiro**.

Na verdade, a obrigação de apresentar os documentos à fiscalização aduaneira quando exigidos está relacionada com a obrigação de manter, pelo prazo decadencial, em boa guarda e ordem, os documentos relativos às transações que realizarem, os quais são relevantes para o exercício da fiscalização pós-despacho, não se confundindo com a hipótese dos autos.



Quando a lei fala em não apresentar os documentos está dizendo “não apresentar os documentos que deveria manter em boa guarda e ordem”.

Em suma, a conduta da recorrente: não apresentação de fatura durante o despacho, não está tipificada no dispositivo invocado no auto de infração (art. 70, inciso II, alínea “b”, item 1, da Lei nº 10.833/2003) e, portanto, não está sujeita à penalidade ali cominada.

De todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.



Celso Lopes Pereira Neto